



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.000255/2007-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.754 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MURILO LOPES DE ARROXELAS GALVAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

A matéria é objeto das Súmulas 43 e 63 deste CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator) que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 62) contra decisão de primeira instância (fls. 54/58), que julgou improcedente impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 09, relativamente ao ano-calendário 2004, para a exigência do seguinte crédito tributário.

Crédito Tributário Lançado em R\$	
IRPF suplementar	1.345,35
Multa de ofício	1.009,01
Juros de mora (até outubro/2006)	323,55
Total do crédito tributário lançado	2.677,91

2. De acordo com a descrição dos fatos de fl. 06, foi lançada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 11.539,96, relativo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

3. Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, alegando, em síntese, que a declaração de ajuste do exercício 2005 foi feita com rendimentos recebidos do INSS como isentos e não tributáveis, conforme a Lei 7.713/88, art. 40, inciso XIV, amparado pelo laudo médico anexo. Solicita que um médico auditor julgue o laudo médico anexado e informa que o excedente determinado na legislação do imposto de renda foi tributado de acordo com a tabela progressiva, requerendo a devolução dos pagamentos feitos indevidamente, devidamente atualizados.

4. O laudo médico emitido pelos médicos da Prefeitura de Codó, de fl. 02, sem data de emissão, informa que o contribuinte submeteu-se a uma nefrectomia total do rim direito, associada a outras enfermidades.

5. Assim, diante da dificuldade para leigos em medicina, caso desta julgadora, em entender termos médicos e, em respeito ao princípio da verdade material, o presente processo foi devolvido à DRF/Recife para obter esclarecimento junto à Junta Médica Seccional da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco (GRA-PE), se, à vista da conclusão do laudo médico de fl. 02, e

de possíveis investigações que julgarem necessárias, é possível concluir que, no ano-calendário 2004, o contribuinte era portador de moléstia grave especificada em lei para fins de isenção do imposto de renda;

6. A Junta Médica emitiu o despacho de fl.33, informando que analisou o documento de fl. 02, evidenciando-se que dele nada se pode concluir, haja vista que faltam os devidos exames relativos a sua patologia e, somente assim, poder-se-á concluir se trata-se de doença grave, incurável e especificada em lei (ou não).

7. Em 0210312009, a DRF/Recife encaminhou o presente processo a esta Delegacia de Julgamento para as providências cabíveis, conforme despacho de fl. 34.

8. Em respeito ao princípio da verdade material, foram emitidos os Despachos 283 e 398, de fls. 35/36 e 46/47, devolvendo o presente processo à DRF/Recife para que:

a) solicitasse ao contribuinte os devidos exames relativos a sua patologia, conforme evidenciado pela Junta Médica no despacho de fl. 33, e a documentação comprobatória de que os rendimentos recebidos referem-se à aposentadoria, reforma ou pensão;

b) de posse dos referidos documentos, tendo o contribuinte comprovado que os rendimentos foram recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, reencaminhasse o presente processo à Junta Médica Seccional da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco (GRA-PE), para obter esclarecimento se, à vista dos documentos apresentados e de possíveis investigações que julgarem necessárias, e possível concluir que, no ano-calendário 2004, o contribuinte era portador de moléstia grave especificada em lei para fins de isenção do imposto de renda;

9. Em resposta, a Junta Médica Seccional da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco (GRA-PE) emitiu o laudo pericial de fl. 48.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo a dispensa do pagamento e juntando novos documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Relata o Sr. AFRF, que: “*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirt), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 11.539,96, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos*”.

A r. decisão de origem, ficou na dúvida quanto ao laudo médico trazido aos autos pelo contribuinte, encaminhando o mesmo à Junta Médica Seccional da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco, sendo que esta concluiu que dele nada se pode concluir, haja vista que faltam os devidos exames relativos a sua patologia e, somente assim, poder-se-ia concluir tratar-se de doença grave, incurável, especificada em lei (ou não).

Diante do laudo emitido pela junta médica do ministério da Fazenda, a impugnação foi julgada improcedente.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito e juntando documentos.

Pois bem, segundo a Junta Médica do Ministério da Fazenda, que reanalisou este processo, concluiu que naquele **rim extirpado** (grifo nosso) – nefrectomia, havia a presença de patologia renal, não especificando se a doença tivesse acometido o outro rim.

Processo nº 19647.000255/2007-80
Acórdão n.º **2002-000.754**

S2-C0T2
Fl. 6

Para este relator, não resta a menor dúvida que o recorrente faz jus à isenção, por primeiro ser portador de moléstia grave (teve um rim extirpado) e ter provado que seus rendimentos eram oriundos de aposentadoria (fato incontroverso). Nesta quadra de entendimento, dá-se provimento ao recurso do recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Redator designado

Peço vênia ao ilustre relator para discordar do entendimento proferido em seu voto.

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna,

cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. *A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

O laudo de e-fls. 52, atesta que, em que pese o contribuinte tenha retirado um rim, sua saúde está em perfeito estado, conforme excerto extraído do próprio laudo apresentado em sede de Recurso Voluntário:

"(...) 3º) passados mais de 05 (cinco) anos de cirurgia de nefrectomia não se pode concluir pela existência de doença grave, incurável e especificada em lei.

Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni